PARECER Nº 135/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 008/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas que "institui o Programa de Compensação Financeira para Inquilinos em condição de vulnerabilidade econômica".

Em resumo, o projeto intenciona conceder remissão parcial ou total do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) para locatários de imóveis urbanos localizados no Município, considerando como requisito para a concessão do benefício a comprovação da condição de vulnerabilidade econômica, segundo critérios a serem definidos por regulamentação do Poder Executivo.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a proposta legislativa reconhece que o fato gerador do IPTU é a propriedade do imóvel, tornando o proprietário o sujeito passivo do imposto. No entanto, é comum que contratos de locação transfiram a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao inquilino, o que pode representar uma carga significativa, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Embora a legislação vigente preveja benefícios fiscais relacionados ao IPTU, esses benefícios são direcionados somente aos proprietários dos imóveis. Nesse contexto, o presente projeto de lei busca criar um mecanismo de compensação financeira que beneficie o inquilino em condição de carência, que efetivamente arca com o pagamento do IPTU. Esta abordagem não altera a estrutura ou os critérios do IPTU, mas oferece um suporte financeiro direto aos inquilinos carentes, de forma a promover uma maior justiça social e equidade fiscal. Dessa forma, a proposta contribui para a redução da desigualdade e auxilia indivíduos e famílias que, apesar de não possuírem imóvel próprio, são onerados com o pagamento do imposto".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - 617-E39-5ZV-7MQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Tratando-se de proposta de concessão de benefício de remissão do pagamento do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 82, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sido apresentado por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal de Divinópolis, sob o aspecto da iniciativa, a proposta não se mostra adequada.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de benefício de remissão do pagamento do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - 617-E39-5ZV-7MQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona conceder remissão parcial ou total do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) para locatários de imóveis urbanos localizados no Município, considerando como requisito para a concessão do benefício a comprovação da condição de vulnerabilidade econômica, segundo critérios a serem definidos por regulamentação do Poder Executivo.

Embora louvável a intenção contida no projeto de lei, a matéria esbarra em óbices legais diversos, que impedem a manifestação favorável à aprovação do projeto.

A Lei Complementar Municipal nº 07/1991, que institui o Código Tributário do Município atribui condição de contribuinte do IPTU aos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores com *animus domini,* do terreno ou do imóvel edificado.

A proposta contida no projeto de lei apresentado intenciona conceder uma remissão do débito referente ao IPTU, a locatários em situação de vulnerabilidade econômica, e que tenham assumido a responsabilidade pelo encargo do pagamento do tributo mediante cláusula firmada em contrato de locação. A concessão da remissão, *in casu* , aproxima-se da hipótese contida no art. 172, I, da Lei Federal nº 5.712/66, que institui o Código Tributário Nacional, em que o favor fiscal é conferido em razão da situação econômica do sujeito passivo.

Como aludido, o sujeito passivo do IPTU é o contribuinte, ou seja, aquele que pratica o fato gerador do imposto, individualizado no art. 19, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, como sendo o proprietário do imóvel. Nesse sentido, eventual concessão de remissão deveria considerar a condição econômica do sujeito passivo, ou seja do proprietário, e não de terceiros que eventualmente viessem a exercer a posse sobre o bem imóvel.

Na forma do art. 123, do Código Tributário Nacional, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não são oponíveis à Fazenda Pública para fins de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias; o que permite dizer

Documento assinado digitalmente - 617-E39-5ZV-7MQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

que nenhuma força têm as cláusulas contratuais que fixam a responsabilidade pelo pagamento do imposto, para alteração dos elementos de composição da relação jurídico-tributária.

Se a previsão de concessão de remissão em virtude da condição econômica do devedor está direcionada à avaliação da capacidade contributiva do contribuinte, que é o proprietário do imóvel, e os ajustes particulares em matéria de responsabilidade pelas obrigações tributárias não são oponíveis à Fazenda Pública, descabida a tentativa de estender-se uma avaliação de capacidade contributiva à figura do locatário, que sequer é sujeito da relação jurídico-tributária.

Não existe vinculação do locatário do imóvel ao fato gerador do imposto municipal, o que afasta qualquer possibilidade de concessão de benefícios fiscais previstos na legislação vigente.

Ademais, cumpre elucidar a existência de previsão de privatividade de competência para a formulação de projetos que versem sobre a concessão de remissão fiscal, consoante o art. 82, da Lei Orgânica do Município.

Com essas razões, conclui-se pela existência de óbice de natureza legal que constitui impedimento à aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 008/2023.

Divinópolis, 13 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - 617-E39-5ZV-7MQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 008/2023

Documento assinado digitalmente - 617-E39-5ZV-7MQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/03/2024 às 12:00:59

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/03/2024 às 12:29:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 14/03/2024 às 12:52:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 14/03/2024 às 14:02:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 14/03/2024 às 14:44:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

617 **E39** **5ZV** **7MQ**